



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721447/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.839 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente WILSON CESAR LASTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE

Comprovada nos autos a aventada transferência do imóvel com documentos de prova hábeis para tanto, à época do fato gerador do imposto, deve o contribuinte ser excluído do polo passivo da obrigação tributária correspondente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.838, de 09 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10940.721445/2014-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB.

Trata-se de lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75.0%) e dos juros de mora calculados até 16/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Pinhal Kampos Dentro" (**NIRF 5.977.830-0**), com área total declarada de **369,2 ha**, situado no município de Guarapuava - PR.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010. iniciou-se com o termo de intimação para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental — ADA tempestivo protocolado no IBAMA;
- ato específico de órgão competente federal ou estadual, para comprovar a área de interesse ecológico;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA. nos termos da NBR 14653 da ABNT. com fundamentação e grau de precisão II. contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados documentos.

Após análise da DITR/2010. a autoridade autuante glosou integralmente a área declarada como de interesse ecológico (230,6 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 245.900,00 (R\$ 666,03/ha) e arbitrá-lo em R\$ 2.175.407,62 (R\$ 5.892,22/ha), com base no SIPT da RFB. com o consequente aumento do VTN tributado e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 49.942,06.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda desse procedimento fiscal, nulo de pleno direito, por ter apresentado, após a intimação inicial, defesa prévia com ampla documentação não analisada pelo município antes de efetuar o referido lançamento, em que consta ter sido a área de reserva legal declarada por equívoco como de interesse ecológico;
- cita e transcreve legislação pertinente e acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, reitera a defesa já apresentada, instruída com documentos necessários ao acolhimento de suas alegações, requerendo a análise e julgamento, com a anulação do lançamento suplementar realizado.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a aventada transferência do imóvel com documentos de prova hábeis para tanto, à época do fato gerador do imposto, deve o contribuinte ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária correspondente.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da autuação.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido averbada em tempo hábil no cartório competente, além de constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA tempestivo.

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para ser excluída da área tributável do ITR, essa área ambiental, declarada para o ITR/2010 e glosada pela autoridade fiscal, deveria ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA, e de ato específico emitido por órgão competente.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com

ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT. demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o contribuinte, ao iniciar o seu recurso, menciona que discorda da decisão recorrida, além da questão relacionada à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária, que outra área deste imóvel área já foi objeto de decisão judicial em outro exercício, onde ficou comprovada a existência das referidas áreas de isenção declaradas e que a fiscalização, reconheceu o direito de exclusão das referidas áreas, porém não as considerou devido à falta do Ato Declaratório Ambiental do Ibama – ADA.

Continuando na análise do recurso do contribuinte, percebe-se que o mesmo encontra-se também por demonstrar insatisfações relacionadas ao ADA, às áreas de utilização limitada ou de reserva legal e ao valor da terra nua.

Preliminar da ilegitimidade passiva

Na preliminar, o contribuinte alega que vendeu o imóvel objeto da autuação no decorrer do ano de 2005, conforme escritura de compra e venda anexada e que o comprador somente providenciou o registro 7 anos depois, no caso, no ano de 2012. Alega também que não fez a declaração de ITR em questão e que não teria nenhuma gerência sobre a averbação da referida venda no cartório do registro de imóveis, pois caberia à Receita Federal dispor de sistemas mais seguros a fim de que determinadas pessoas não fizessem declarações de imóveis em nome de outras pessoas.

Analisando os autos, mais especificamente a escritura pública de compra e venda do imóvel, conforme informado pelo contribuinte em seu recurso, entendo que a partir do momento em que se concretizou a operação de venda do imóvel rural através de escritura pública, a responsabilidade pelas obrigações fiscais, passam a ser do novo proprietário do imóvel rural.

A seguir, tem-se transcritos, artigos da legislação de regência do imposto territorial rural:

O CTN assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR:

"art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre o ITR, seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar do fato gerador e do contribuinte do imposto.

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."

"Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Com base nos documentos constantes dos autos, entendo que o recorrente não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, posto que não era mais proprietário do referido imóvel por ocasião do fato gerador do tributo em questão.

Portanto, considerando que o fato gerador do ITR ocorreu em período posterior à confecção da escritura pública de compra e venda do imóvel rural, tem-se que o novo responsável tributário passa a ser o adquirente constante da referida escritura, devendo ser anulada a autuação efetuada em nome do recorrente, objeto deste processo.

Em relação aos demais itens do recurso, considerando o acatamento da arguição de nulidade da autuação com base na ilegitimidade passiva do contribuinte, entendo que não é mais necessário a análise dos referidos itens.

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator